

PROTOCOLO SIC

UNIDADE: Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô SECRETARIA: Secretaria dos Transportes Metropolitanos

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por

DECISÃO OGE/LAI n.º 311/2016

- 1. Trata o presente expediente de pedido formulado à Companhia do Metropolitano de São Paulo Metrô, número SIC em epígrafe, solicitando acesso aos dados completos de mortes registrados no Metrô desde 2011.
- 2. Em resposta, informou não divulgar esses dados, conforme recomendação da Organização Mundial de Saúde, por entender que sua publicidade poderia incentivar tais ocorrências. A resposta foi mantida em sede de recurso hierárquico, ensejando recurso cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme atribuição do artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
- 3. Analisando-se o presente feito, cabe lembrar, inicialmente, que a competência revisional desta Ouvidoria Geral do Estado restringe-se às hipóteses de provimento recursal previstas no artigo 20 do Decreto nº 58.052/2012, dentre as quais se encontra o descumprimento dos procedimentos de classificação de sigilo estabelecidos pela Lei nº 12.527/2011 (inciso III). A redação do dispositivo é cristalina no sentido de que a atribuição desta Ouvidoria, em relação aos atos de classificação, limita-se à verificação do cumprimento dos requisitos formais legalmente estipulados, sendo vedado, por falta de previsão normativa expressa, emitir juízo a respeito do mérito da decisão administrativa impugnada.
- 4. No âmbito da Administração Pública Estadual, anote-se, a classificação de informações como imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado segue os procedimentos previstos no Decreto nº 58.052/2012 (principalmente nos artigos 30 a 34), bem como no Decreto nº 61.836/2016, sendo que a inobservância dos mesmos pode caracterizar hipótese de provimento recursal, como já frisado.
- 5. O artigo 3º do Decreto nº 61.836/2016 prescreve que a classificação de sigilo de informação será realizada por autoridade competente, mediante a elaboração de Termo de Classificação de Informação TCI, do qual constarão: (i) grau de sigilo; (ii) categoria na qual se enquadra a informação; (iii) indicação de dispositivo legal





que fundamenta a classificação; (iv) razões da classificação; (v) indicação do prazo de sigilo; (vi) data da classificação; e (vii) identificação da autoridade que classificou a informação.

- 6. No caso em apreço, a entidade demandada comunicou a esta Ouvidoria Geral a existência de TCI (fl. 9), sendo que o ato classificatório foi realizado em 19 de abril de 2016, por decisão da autoridade designada, atribuindo-se aos dados almejados o grau secreto, restringido seu acesso pelo prazo de quinze anos, com fundamento no artigo 30, inciso III, do Decreto nº 58.052/2012. Ademais, o termo traz as razões para a classificação efetuada, as quais não podem ser aqui transcritas em razão da vedação constante do §1º do artigo 3º da aludida norma estadual.
- 7. Verificam-se, portanto, preenchidos os requisitos formais exigidos pela legislação vigente, afastando a competência revisional desta Ouvidoria Geral, pois eventual desclassificação de sigilo, nos termos do artigo 6º do Decreto nº 61.836/2016, cabe apenas à autoridade classificadora, ao Secretário da Pasta (art. 7º) ou à Comissão Estadual de Acesso à Informação (Decreto nº 60.144/2014).
- 8. Ante o exposto, tendo em vista que a negativa de acesso à informação encontra-se fundamentada em regular classificação de sigilo, respeitando-se formalmente a exceção à regra geral de transparência nos termos da legislação vigente, **conheço do recurso** para, no mérito, **negar-lhe provimento**, com fundamento no artigo 11, §1°, II, da Lei nº 12.527/2011, bem como no artigo 27, inciso I, do Decreto nº 58.052/2012, ausentes as hipóteses recursais previstas no artigo 20 do mesmo Decreto.
- 9. Para solicitações futuras, no entanto, com vistas ao escorreito funcionamento do Serviço de Informações ao Cidadão, vale registrar a necessidade de revisão da resposta fornecida em ao menos dois aspectos. Em primeiro lugar, tratando-se de informação classificada, deve o demandado comunicar ao solicitante em sua resposta a existência de Termo de Classificação de Informação, indicando ao menos as seguintes informações: (i) grau de sigilo; (ii) categoria na qual se enquadra a informação; (iii) indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação; (iv) prazo do sigilo; (v) data da classificação; (vi) identificação da autoridade que classificou a informação e (vii) indicação de possibilidade de pedido de desclassificação, nos termos do Decreto nº 61.836/2016.
- 10. Em segundo lugar, importante realçar os prazos fixados pela Lei de Acesso à Informação para atendimento da demanda: conforme previsto no artigo 11, a informação disponível deve ser fornecida *imediatamente*, podendo o ente, no entanto, utilizar-se de até 20 (vinte) dias quando forem necessárias providências adicionais. Em situações excepcionais, devidamente justificadas, esse prazo pode ser prorrogado por 10 (dez) dias, nos termos do §2º do mesmo dispositivo. No caso em tela, a





solicitação foi respondida apenas após 30 dias, tendo sido prorrogado o prazo sob o argumento de que os dados estariam em processo de elaboração, "devido ao volume de informações". A resposta ofertada ao final, no entanto, negou acesso às informações, com base em termo classificatório com data anterior à solicitação, inexistindo motivo aparente para a demora em responder à demanda.

11. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão — SIC, dando ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 27 de outubro de 2016.

OUVIDOR GERAL DO ESTADO